



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Lei Número 2.091, de 24 de Junho de 1.991.

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentária para o exercício de 1.992 e dá outras providências".

José Tadeu de Resende, prefeito do município de Piedade, Estado de São Paulo.

Usando de suas atribuições que lhe são conferidas por lei:

Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade, Decreta e ele Promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1.992 abrangerá os Poderes Legislativos e Executivo, seus fundos órgãos e entidades da administração direta, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Parágrafo Único - As empresas e as sociedades de economia mista / que possam ser criadas pelo Município, somente / receberão recursos do Tesouro Municipal através da Lei específica, autorizando a subscrição de / capital ou cobertura de "Déficit", excetuando o pagamento de serviços prestados.

Artigo 2º - A Mesa da Câmara encaminhará ao Executivo, até 17 de / Julho de 1.991, a proposta parcial do orçamento do Legislativo, conforme disposto na L.O.M. (artigo 23, Inciso III).

Artigo 3º - A elaboração da proposta orçamentária do município para o exercício de 1.992, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

§ 1º- O montante das despesas não deverá ser superior ao / das receitas previstas.

§ 2º- Considerando os aumentos ou diminuições de serviços / nas unidades orçamentárias; Diretorias ou Órgãos, /

(SEGUE)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

estes projetarão suas despesas a preços de Junho/91, até o limite fixado para o exercício e que possa ser fixado para às unidades de despesas.

- § 3º- Em 02 (dois) de janeiro de 1.992, o orçamento da despesa e receita fixado para o exercício, será atualizado pelo índice de inflação oficial acumulado no período de Julho a Dezembro de 1.991, devendo o Chefe/ do Executivo definir o índice oficial federal a ser/ aplicado.
- § 4º- As estimativas das receitas serão feitas considerando as arrecadações efetivamente realizadas até junho de 1.991 e, as modificações de aumento ou diminuição de tributos a serem encaminhados ao Legislativo até/ 31/10/91 (Art. 43, Inciso I, da L.O.M.).
- § 5º- Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre os novos projetos, cabendo ao Executivo encaminhar ao Legislativo, projetos de Lei que visem alocar recursos orçamentários para suas conclusões.
- § 6º- O pagamento do serviço da dívida, de pessoal, de encargos patronais e de decisões judiciais, terão prioridade sobre as ações de expansão.
- § 7º- O município aplicará nunca menos de 25% de suas receitas resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal e, artigo 160 da L.O.M., prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino de primeiro grau, pré-escolar e creche municipal.
- § 8º- O município aplicará nunca menos de 8% de sua receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e no desenvolvimento dos serviços de saúde, conforme dispõe o/ artigo 152, § 2º, da L.O.M.
- § 9º- Constará da proposta orçamentária, o produto das operações de créditos autorizados pelo Legislativo com destinação específica e vinculada ao projeto.



(SEGUE)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Artigo 4º - O poder executivo, diante da capacidade financeira do município em 1.992, encaminhará as prioridades que fazem parte dos projetos relacionados ao anexo I integrante desta lei e, objeto do Plano Plurianual aprovado pela Lei nº 1.910, de 23/11/89.

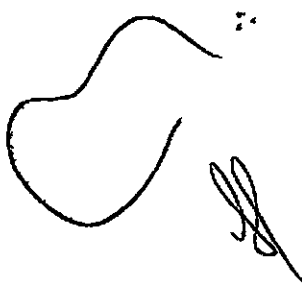
Parágrafo Único - Poderão ser objeto de apreciação do Legislativo no exercício de 1.992, novos projetos não incluídos no Plano Plurianual, desde que o executivo/estabeleça os recursos necessários à sua execução.

Artigo 5º - O poder Executivo, mediante autorização legislativa, / poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolvimento de programas prioritários nas / áreas de educação, cultura, turismo, saúde, Assistência Social, saneamento, transportes agricultura, habitação, segurança pública, desenvolvimento regional, / trabalho, energia, recursos minerais, lazer, recreação e meio ambiente.

Artigo 6º - As despesas com pessoal da administração direta ficam limitadas a 65% da receita corrente, atendendo ao disposto no artigo 38, das Disposições Constitucionais / transitórias e das demais disposições institucionais / pela Constituição da República Federativa do Brasil, / promulgada em 05 de Outubro de 1.988.

§ 1º- Entende-se como receitas correntes para efeito de limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes da administração direta, Excluídas as receitas oriundas de convênios que sejam firmadas exclusivamente para pagamento de pessoal e obrigações patronais.

§ 2º- O limite estabelecido para as despesas de pessoal e / obrigações de que trata este artigo, abrange os gastos de administração direta nas seguintes despesas: Salários, obrigações patronais, Proventos de Aposentadoria e pensões, remuneração de Prefeito e Vice-Prefeito e remuneração dos Vereadores.



(SEGUE)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

§ 3º- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos/ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta, só poderão ser feitas se em consonância com o inciso XI do artigo 37, § 1º do artigo 39 da Constituição da República Federativa do Brasil e, se houver autorização em Lei e prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "Caput".

Artigo 7º - Fica autorizado a previsão para concessão de ajuda financeira às entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, nas áreas de saúde, educação, assistência social e cultura.

§ 1º- Os pagamentos serão efetuados após a aprovação de Lei específica pelo Legislativo e aprovação pelo Executivo dos planos de aplicação a ser apresentados pelas Entidades / beneficiadas.

§ 2º- Os prazos para apresentação da Prestação de Contas serão fixados na lei e na falta pelo executivo, não podendo ultrapassar 30 (trinta) dias do encerramento do exercício em que receber o recurso.

§ 3º- Fica vedado a concessão de ajuda financeira às entidades em débito com a Prestação de Contas, assim como às que tenham suas contas rejeitadas pela Prefeitura.

Artigo 8º - O orçamento anual obedecerá a estrutura do organograma / aprovado por Lei até o Mês de Junho do ano de elaboração do orçamento.

Artigo 9º - As operações de crédito por antecipação da receita contratadas pelo município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Artigo 10º- O Prefeito Municipal enviará o projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal nos termos do artigo 35, § 2º, Inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transi-

(SEGUE)

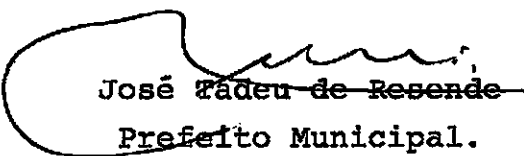


PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

tória, que apreciará até o final da sessão legislativa,/
desenvolvendo-o a seguir para sanção.

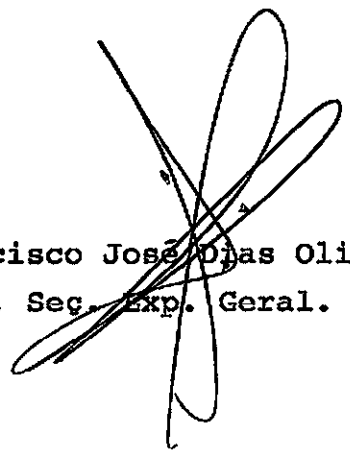
Artigo 119- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, re-
vogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, SP., 24 de Junho de 1.991.



José Fader de Resende
Prefeito Municipal.

Registrado e publicado na data supra.



Francisco José Dias Oliveira
Chf. Sec. Exp. Geral.